

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
Julgamento de Recurso Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 042/2018
RECORRENTE – EMPRESA KEEP EMPREENDIMENTOS LTDA.,
CNPJ N. 00.268.958/0001-68 – ITEM 02

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa KEEP EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ N. 00.268.958/0001-68, contra a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta/planilha de preços para o item 02 do Pregão eletrônico n. 042/2018, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico terceirizado de Item 01 - **Auxiliar de Serviços Administrativos; Item 02 - Auxiliar de Serviços I e Assistente de Processos Organizacionais**, para prover suporte à atuação da UFS nas suas diversas unidades, na capital e no interior do estado, conforme especificações indicadas no **Anexo I – Termo de Referência**.

1.1.1 A peça recursal foi anexada pela Recorrente no Comprasnet, disponível em http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1 – UASG 154050 – Numero Pregão 0422018, no dia 29 de junho de 2018.

1.2 Da admissibilidade

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2 Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 A Recorrente impõe-se contra a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta/planilha de preço para o item 02 na fase de aceitação do Pregão Eletrônico n. 042/2018, sob a alegação de que não lhe foi dispensada a isonomia e a igualdade preconizada no art. 3º da Lei 8.666/93, descumprindo o princípio do julgamento objetivo pautado nas exigências do edital ao qual se acha obrigatoriamente vinculada, uma vez que não foi oportunizado à pleiteante aludida segunda chance para correção das planilhas, suscitando que tal chance deveria ser concedida porque houve falha da análise, respaldado no subitem 9.2.7, “in verbis”:

“9.2.7. – A adequação da proposta somente poderá ocorrer mais de uma vez, caso a necessidade de novo ajuste tenha sido por falha ou omissão da análise técnica.

2.2. A Recorrente alega, ainda, que não devem prosperar como justificativa para a desclassificação, com base na informação da Secretaria da Fazenda do município de São Cristóvão-Sergipe, o argumento de que a abertura de uma filial configuraria divergência de data em relação à data de realização do presente certame.

2.3. De acordo com a pleiteante, a possibilidade de instalação futura de escritório ou filial está preconizada no próprio Edital do PE n. 042/2018, no subitem 10.1.7, “d”, o que afastaria qualquer alegação de “intempestividade em relação à instalação da nossa filial naquele Município, caso sejamos os vencedores da presente licitação.”:

Subitem 10.1.7:

(...)

(d) Declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

2.4. Solicita a Recorrente que “reconheça procedente o pedido a fim de **DECRETAR A NULIDADE DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICANDO a RECORRENTE**”.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1 A empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03 apresentou no http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1 – UASG 154050 – Numero Pregão 0422018, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto e, portanto, destacaremos alguns pontos chave do aludido texto:

3.2. A contrarrazoante inicia transcrevendo as chances de ajustes na planilha concedidas à Recorrente numa forma de demonstrar que não merece prosperar sua alegação de ausência de segunda chance de ajuste por parte da Pregoeira, e prossegue:

2. A empresa alega trazer uma FILIAL para a sede do município com o intuito de garantir a bonificação de 50% no seu ISSQN, mas esquece que fazendo isso terá um novo CNPJ para esta, com isso, contrariando o que alega no ato da sua proposta com o preenchimento da declaração a seguir:
Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

3.3. De acordo com a empresa ERICK LIMA a peça recursal deve ser julgada totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

4. DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO – CONVOCAÇÃO DA EMPRESA KEEP EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ N. 00.268.958/0001-68 PARA ASSUMIR O ITEM 02 COMO REMANESCENTE.

4.1 Após a recusa da proposta da empresa E. C Carvalho Comércio e Locação de Mão de Obra Temporário EIRELI para o item 01, e da proposta da empresa Qualyxx Technology Service TI EIRELI para o item 02, tais itens retornaram à fase de desempate ME/EPP, nos termos da Lei Complementar n 123/2006.

4.2 Em 12/06/2018, às 09:18:47, o sistema convocou a empresa KEEP EMPREENDIMENTOS para participar do desempate, a qual enviou lance inferior aos das empresas recusadas tanto para o item 01 – no valor de R\$ 3.573.669,00 (em 12/06/2018, às 09:22:52), como para o item 02 – no valor de R\$ 3.573.669,00 (às 09:29:37). (fls. 950).

4.3. Convocada para anexar as propostas/planilha de preço no Sistema, a empresa KEEP solicitou em 12/06/2018, às 09:35:52, desconsideração do

lance enviado para o item 01 na fase de desempate alegando: “ (... engano para o item 1, ao mesmo tempo em que pedimos desculpas”. (fls. 950).

4.4. Ainda assim, foi concedido o prazo até às 10h do dia 13/06/2018 para a anexação de proposta para os itens 01 e 02, caso a empresa decidisse assumir ambos os itens. Encerrado o prazo, a empresa KEEP EMPREENDIMENTOS enviou proposta/planilha de preços tempestivamente apenas para o item 02, anexada em 12/06/2018, às 19:47:34. (fls. 950).

4.5 A Pregoeira voltou a questionar no chat qual a justificativa para a não anexação da proposta/planilha para o item 01. A justificativa foi apresentada pela empresa às 10:11:33 do dia 13/06/2018: “ontem mesmo às 09:35 justifiquei que havia acontecido um engano pois que o interesse nosso era no item 2, mas me antecipei e enviei para o item 01 o qual solicitávamos que Vv. Sas desconsiderasse o envio do item 01. Assim sendo, pedimos nossas escusas a Vv. Ssa. E aos demais participantes pela celeuma causada”. (sic). (fls. 951).

4.6 A pregoeira recusou o item 01 para a empresa KEEP EMPREENDIMENTOS, mas a alertou que seus atos seriam levados à análise da Autoridade competente, dando prosseguimento ao certame com o retorno do referido item à fase de desempate ME/EPP às 10:23:40, do dia 13/06/2018. (fls. 951).

5. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. De acordo com edital para formular e encaminhar a proposta de preços, no idioma oficial do Brasil, a licitante deverá estar ciente e levar em consideração, além das especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório, notadamente no Anexo I, o atendimento alguns requisitos, dentre os quais :

Item 6.4. O CNPJ indicado nos documentos da proposta comercial e da habilitação deverá ser do mesmo estabelecimento da empresa que efetivamente fornecerá os serviços objetos da presente licitação.

Item 9.1:

(...)

b) a(s) Planilha(s) de Custos e Formação de Preços para cada um dos itens objeto deste edital a ser(em) encaminhada(s) pela licitante que ofertou o menor preço, será(ão) de acordo com o modelo do **Anexo III**;

5.2. Para tanto, foi disponibilizado no Comprasnet o modelo da Planilha de Preços no formato EXCEL, elaborado por Comissão específica, seguindo, de acordo com o registrado pela Divisão de Controle de Custos –

DIGESC/UFS, as normas da Instrução Normativa n. 005/2017 – MPOG, combinado com o Estudo sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites Serviços de Limpeza e Conservação para o estado de Sergipe de 2017 (o qual além de seguir a IN 05/2017 é complementar a esta) contendo todas as fórmulas. (fls. 718/718).

5.3. Conforme já mencionado, a empresa KEEP EMPREENDIMENTOS anexou proposta/planilha de preços para o item 02 em 12/06/2018, às 19:47:34, sendo esta encaminhada à análise técnica da Divisão de Gestão de Custos da UFS – DIGESC/UFS em 13/06/2018.

5.4. Registrou-se no chat, diretamente para a Recorrente, em 13/06/2018, das 10:56:19 até às 11:02:13 toda análise técnica proferida pela DIGESC, apontando-lhe todos os vícios detectados na análise, a saber (fls. 951/952):

13/06/2018 10:56:50 Para KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI - a) No Módulo 05 – Item A – Em todos os cargos – Não foi solicitado o fornecimento de uniformes, logo a empresa não deve considerar este custo em sua planilha;

13/06/2018 10:57:19 Para KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI - b) No Módulo 06 – ISS – a licitante informou a alíquota de 2,5%, concedida a empresas que prestam serviço em São Cristóvão e com sede no mesmo Município. Comprovando que a licitante faz jus a esse benefício, acataremos o referido percentual.

13/06/2018 10:57:33 Para KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI - c) No valor anual do contrato, a empresa retirou indevidamente R\$ 0,84 do total;

13/06/2018 10:58:44 Para KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI - A análise técnica da DIGESC teve como base a CLT, a Convenção Coletiva SINDICESE - SE000007/2017, a Instrução Normativa 05/2017/SLTI e as demais normas pertinentes.

5.5. No entanto, ainda que as empresas anexassem planilhas contendo algum vício sanável, sem majoração do preço inicialmente proposto, ser-lhe-ia concedido prazo para correção da planilha, conforme estabelecido no edital:

9.2.5 - Também será desclassificada a proposta que, após as diligências, não corrigir ou justificar eventuais irregularidades apontadas pela análise técnica no prazo definido pelo Pregoeiro.

9.2.6 - A adequação da proposta na forma dos itens anteriores não poderá acarretar em majoração de seu valor global **e só poderá ser concedida uma única vez.** (destacamos)

5.6. E assim registrou a Pregoeira no chat a solicitação de retificação da proposta/planilha de preços à empresa KEEP EMPREENDIMENTOS (fls. 952):

13/06/2018 11:01:12 Para KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI - Sendo assim, a empresa tem até às 10h, do dia 14/06/2018 para anexar no Sistema a planilha de custos sanadas e justificadas, nos termos do parecer técnico da DIGESC, emitido em 13/06/2018 e registrado no Chat.

13/06/2018 11:02:13 Para KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI - A empresa terá de reenviar a planilha sanados esses erros apontados na análise técnica e mais, a justificativa e comprovação para benefício da alíquota de ISSQN.

13/06/2018 11:02:27 Para KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI - O prazo da empresa é até às 10h do dia 14/06/2018.

5.7. A Recorrente manifestou no chat ciência das solicitações da Pregoeira (fls. 952):

00.268.958/0001- 68 13/06/2018 11:00:29: ok.ok., srª pregoeira, o valor foi suprimido para fechar nosso valor. favor considerar como tal.

00.268.958/0001-68 13/06/2018 11:03:26: ok.ok iremos proceder assim, obrigado.

5.8. A planilha retificada foi anexada pela Recorrente no dia 13/06/2018 às 11:20:44 (fls. 952).

6. DA ANÁLISE DA PLANILHA – ALÍQUOTA DE ISSQN

6.1. Na planilha modelo da UFS foi aplicado o valor da alíquota de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN no percentual de 5% (cinco por cento), isto porque este é o percentual de Imposto devido tanto o Município de Aracaju, como o Município de São Cristóvão, locais de prestação dos serviços objeto do certame. A planilha foi anexada ao edital e publicado no Comprasnet, disponível em: <http://comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/Download/Download.asp?coduasg=154050&numprp=422018&modprp=5&bidbird=N>.

6.2. Entretanto, de acordo com o Código Tributário do Município de São Cristóvão, atualizado pela Lei Complementar nº. 10/2009 de 15 de Dezembro de 2009, para a prestação de Serviços de Qualquer Natureza constante na lista de serviços para contribuintes **devidamente Inscritos e Estabelecidos no Município**, exceto serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a alíquota percentual de ISSQN será de 2,5% (dois vírgula cinco por cento). (destacamos).

6.3. Como se denota, a redução da alíquota percentual de ISSQN de 5,00% para 2,5% não é uma regra, e sim, uma exceção pautada na condição de que

a empresa possui sede, estabelecimento, inscrição fiscal no Município de São Cristóvão.

6.4. A empresa KEEP EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ N. 00.268.958/0001-68 não possui domicílio fiscal no Município de São Cristóvão, e sim, no Município de Aracaju, situada à Rua Antonio Souza montes, n. 416, Bairro São Conrado, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP 49.042-060. (anexo)

6.5. A análise técnica da DIGESC/UFS emitiu parecer em 14/06/2018 sobre a planilha retificada e anexada em 13/06/2018 às 11:20:44 pela empresa KEEP EMPREENDIMENTOS, ressaltando que (fls. 952):

14/06/2018 10:14:37 Para KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI - (...) A análise dos cálculos realizados pela empresa mostrou que a licitante efetuou as correções solicitadas nos pontos "a" e "c". Quanto ao ponto "b", relativo à comprovação do recolhimento do ISS, como esta não foi apresentada, solicitamos à pregoeira a realização de diligência para verificação da informação."

6.6. Como se vê, a empresa KEEP EMPREENDIMENTOS manteve o percentual de alíquota de ISSQN para planilha de prestação de serviços no Município de São Cristóvão, no patamar de 2,5%, sem comprovação de tal benefício.

6.7. Ainda assim a Recorrente foi convocada no Chat a apresentar justificativa (fls. 953):

14/06/2018 10:19:57 Para KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI - Sabemos que a alíquota é devida no local de prestação dos serviços, e portanto, em relação a alíquota de ISSQN devida no Município de São Cristóvão o valor percentual corresponde a 5%. Para o benefício de desconto de 50% no percentual da referida alíquota, o contribuinte deverá estar inscrito e estabelecido no Município de São Cristóvão.

14/06/2018 10:25:02 Para KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI - A empresa KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI está estabelecida no Município de Aracaju, conforme consulta à inscrição do CNPJ da empresa junto à Receita Federal. Portanto, qual a justificativa da empresa para aplicação da alíquota de ISSQN reduzida na planilha de prestação de serviços no Município de São Cristóvão?

Fornecedor fala: 00.268.958/0001- 68 14/06/2018 10:27:03 CONFORME LETRA "d" DO ITEM 10.1.7 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, JÁ ESTAMOS EM PROCESSO DE ABERTURA DE NOSSA FILIAL NO BAIRRO ROSA ELZE, MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO, O QUE ATÉ A ASSINATURA DO CONTRATO JÁ ESTARÁ DEVIDAMENTE CONSOLIDADO.

6.8. Tal alegação da Recorrente motivou a Pregoeira a buscar esclarecimentos junto à Prefeitura de São Cristóvão quanto à concessão de benefício de redução da alíquota de ISSQN para empresas que apenas abrem um escritório ou filial naquele Município. A diligência foi iniciada em 14/06/2018, com abertura de processo no E-SIC, Município on-line, São Cristóvão, e encerrada em 19/06/2018, com resposta emitida por correio eletrônico. (fls. 852/957).

6.9. O Fiscal de Tributos senhor George Freire dos Santos, Coordenador de Atendimento, Matrícula n. 888, da Secretaria da Fazenda do Município de São Cristóvão emitiu a seguinte resposta à diligência (fls. 856):

Em resposta a sua pergunta formulada à procuradoria do município de São Cristóvão/SE, informamos a vossas senhorias que a alíquota deste município é de 5,00% e que existe a alíquota de 2,5% para empresas devidamente inscritas e domiciliada no município, através do cadastro mercantil, desde que a mesma possua CNPJ com endereço no município, portanto, não é permitido a uma empresa gozar da alíquota de 2,5% sem que se enquadre nos requisitos mencionados; quanto a presunção de abertura de filial neste município, entendo que depende do entendimento desta comissão, se aceita essa argumentação já que, ao abrir uma filial, o CNPJ não será o mesmo da matriz, e também, a data da abertura estará divergente da data da licitação.

6.10. A Pregoeira buscou respaldo jurídico e legal junto à Procuradoria Geral da UF (fls. 858/860). A análise do Procuradoria Federal concluiu que a empresa KEEP “(...) *não possui domicílio no Município de São Cristóvão não fazendo jus ao benefício da redução da alíquota para o patamar de 2,5% do ISSQN, não podendo utilizá-la na sua proposta.* (...)”

6.11. O Procurador também se manifestou acerca da correção de planilhas: “(...) *Face à regra do edital no item 9.2.6 não é possível nova oportunidade de ajuste na planilha se já fora concedido anteriormente por aplicação também do princípio do julgamento objetivo.*”. (fls. 861/862).

6.12. Sendo assim, a proposta da empresa KEEP foi recusada para o item 02, implicando retorno à fase de desempate ME/EPP pelo Sistema.

7. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE SOBRE AUSÊNCIA DE PERMISSÃO PARA RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA/PLANILHA

7.1 Conforme já exposto a Pregoeira observou os ditames do Edital e concedeu à empresa KEEP EMPREENDIMENTOS não só a possibilidade de retificação da proposta/planilha de preços, como também a possibilidade de apresentar justificativas.

7.2 A empresa anexou a planilha retificada apenas de dois pontos dos três apontados na análise técnica, mantendo a alíquota de ISSQN no percentual de 2,5% para os serviços prestados no município de São Cristóvão sem justificativa e sem comprovação, mesmo sabendo que tal benefício só era cabível às empresas com domicílio fiscal em São Cristóvão.

7.3. Ainda assim, a empresa foi chamada ao Chat para se justificar, conforme já apontado. Tal justificativa não foi acatada pela Pregoeira baseada no resultado da diligência junto à Secretaria do Município de São Cristóvão e no Parecer Jurídico da UFS, acima transcritos.

8. DA ANÁLISE

8.1 Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

8.2. A sessão pública, diferentemente da forma explanada pela Recorrente, foi conduzida impecavelmente pela Pregoeira, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, não merecendo qualquer retoque ou reforma ou, especialmente, anulação.

8.3. Exatamente na forma prevista no Edital, a aceitação de propostas/planilhas de preço foi processada considerando os valores dos serviços a serem efetivamente prestados (itens 1 e 2), e a possibilidade de oportunizar às empresas a retificação das planilhas (itens 9.2.5, 9.2.6 e 9.2.7 do Edital).

8.4. Outra forma de condução do certame não poderia ser adotada, pois caso contrário, as normas estabelecidas no Edital estariam sendo descumpridas.

8.5. Desta forma, contrariamente ao argumento da Recorrente, não houve inobservância de oportunidade de retificação da proposta/planilha por parte da Pregoeira à empresa, de modo que não há se falar em descumprimento ou prática de ato que possa ser considerado como anulação do certame.

8.6. O procedimento adotado pela Pregoeira buscou sim respeitar as condições estabelecidas na Lei 8.666/93, no Decreto n. 5.450/2005, na Instrução Normativa n. 005/2017 – MPOG, no Código Tributário do Município de São Cristóvão (Lei Complementar n. 10/2009 – Tabela I – ISSQN – item 1), e no Edital (itens 6.4, 9.2.5 e 9.2.6), sendo estes dois últimos mais uma vez aqui transcritos

Lei Complementar n. 10/2009 – Tabela I – ISSQN – item 1
Prestação de Serviços de Qualquer Natureza constantes na lista de serviços para contribuintes devidamente Inscritos e Estabelecidos no Município. Exceto serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços – 2,5% sobre preço dos serviços

Item 6.4. O CNPJ indicado nos documentos da proposta comercial e da habilitação deverá ser do mesmo estabelecimento da empresa que efetivamente fornecerá os serviços objetos da presente licitação.

Item 9.1

(...)

b) a(s) Planilha(s) de Custos e Formação de Preços para cada um dos itens objeto deste edital a ser(em) encaminhada(s) pela licitante que ofertou o menor preço, será(ão) de acordo com o modelo do **Anexo III**;

Item 9.2.5 - Também será desclassificada a proposta que, após as diligências, não corrigir ou justificar eventuais irregularidades apontadas pela análise técnica no prazo definido pelo Pregoeiro.

Item 9.2.6 - A adequação da proposta na forma dos itens anteriores não poderá acarretar em majoração de seu valor global e só poderá ser concedida uma única vez.

8.7 Exatamente com base nos critérios estabelecidos no Edital foi que ocorreu o certame.

8.8. É importante frisar que o motivo da desclassificação, diferentemente do que alega a Recorrente em sua peça recursal, não foi pautada em “intempestividade de instalação de escritório ou filial da empresa.”. Em nenhum momento foi exigido que a empresa possuísse escritório ou filial instalados no local de prestação dos serviços como condição de participação no certame. A exigência do subitem 10.1.7, alínea “d” do edital não foi o objeto de questionamento da Pregoeira.

8.9. A Recorrente, por sua vez, utilizou o citado subitem como justificativa para aplicação de um benefício, o que gerou a necessidade de maiores esclarecimentos por parte da Pregoeira, considerando que esta não detém todo o conhecimento técnico e jurídico para tomada de decisões.

8.10. Diante a justificativa apresentada pela Recorrente, vários questionamentos surgiram diante da Pregoeira, tais como: A declaração de

instalação futura de escritório ou filial no local de prestação de serviços (município de São Cristóvão) é condição suficiente para concessão do benefício de redução da alíquota de ISSQN para o CNPJ da licitante no PE 042/2018? É possível a empresa utilizar o percentual de 2,5% de ISSQN na sua planilha de preço sem fazer jus ao benefício? Pode a Pregoeira aceitar o argumento de declaração de instalação futura de escritório ou filial como condição suficiente para aceitação da proposta da licitante com alíquota reduzida, mesmo sabendo que o benefício da redução de alíquota de ISSQN seria concedido a outro CNPJ, e não para o CNPJ adjudicado e homologado na licitação? Pode a pregoeira acatar a proposta da empresa licitante sob o argumento de que a aplicação do percentual de ISSQN reduzido de 2,5%, mesmo sem fazer jus ao benefício, não acarretaria repasse de qualquer prejuízo à Administração? A pregoeira poderia aceitar a proposta da empresa licitante, mesmo sabendo que para o CNPJ da proposta anexada não existe a concessão de benefício de redução de alíquota percentual, já que sua sede é no município de Aracaju? Não seria uma forma de a empresa licitante obter vantagem frente a outras licitantes utilizar-se de uma alíquota menor do que a que está obrigada, visando à redução de preço/lance com o intuito de deter o menor preço no certame?

8.11. A conclusão da diligência junto à Prefeitura de São Cristóvão, juntamente com o parecer da Procuradoria Federal levaram à negativa desses questionamentos, ou seja, de que a empresa Recorrente aplicou indevidamente o percentual de 2,5% de ISSQN em sua proposta/planilha de formação de preços, sem a devida comprovação para tal benefício, posto o CNPJ da empresa proponente esteja sediado no município de Aracaju e não, no município de São Cristóvão.

8.12 Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital, e em legislação pertinente, conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador de anulação do certame.

9. DA ECONOMIA DO PREGÃO

9.1 Oportuno esclarecer que o preço referencial dos serviços a serem contratados, quais sejam, contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico terceirizado de Auxiliar de Serviços Administrativos, para o item 01 foi da ordem global de R\$ 5.794.688,40, para o item 02, de

Auxiliar de Serviços I e Assistente de Processos Organizacionais, foi da ordem global de R\$ 4.3278.195,12.

9.2. Considerando os lances ofertados, sendo recusados os de menor lance por desatendimento aos critérios estabelecidos no edital, os itens 01 e 02, após negociação da Pregoeira, foram aceitos e habilitados para empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03, pelos valores globais de R\$ 4.784.957,64 e R\$ 3.573.608,28, respectivamente.

10. DA CONCLUSÃO

10.1 Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa KEEP EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ n. 00.268.958/0001-68 – ITEM 02, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que ensejou a desclassificação da Recorrente, e declarou vencedora a empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA-EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03.

10.2. Assim, encaminho os autos à análise e consideração da Procuradoria Geral da Universidade Federal de Sergipe, para, após, encaminhar ao Pró-Reitor de Administração, autoridade superior, para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Cidade Universitária “Prof. José Aloísio de Campos, São Cristóvão-SE, 09 de julho de 2018.



Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos

Pregoeira PE 042/2018

SIAPE n. 1103150



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Interlocutório Nº ---/2018 - CPCFJL (11.03.03)

São Cristóvão-SE, 09 de Julho de 2018

Senhor Procurador,

Considerando os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas E C CARVALHO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. CNPJ nº 20.166.637/0001-60 (fls. 965/967), MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n. 07.737.340/0001-49 (fls. 970), PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/MF N. 13.690.374/0001-28 (fls. 974/975) e KEEP EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ N. 00.268.958/0001-68 (fls. 979/980); considerando ainda as contrarrazões apresentadas pela empresa ERICK LIMA MACHADO MENDONÇA - EPP, CNPJ n. 07.044.888.0001/03 (fls. 968/968, 971/973, 976/978 e 981/982), todos referentes ao Pregão Eletrônico n. 042/2018, solicitamos a Vossa Senhoria manifestação sobre a análise proferida pela Pregoeira às fls. 997/1028 deste processo.

Tal solicitação, visa comprovar se não há, dentre as considerações da Pregoeira, nenhuma transgressão à legislação pertinente e nem ao Edital do certame, para, em seguida, submeter ao Pró-Reitor de Administração, autoridade competente, a decisão final dos recursos em referência.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente em 2018-07-09 13:50:32.008)
ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS
AUX EM ADMINISTRACAO
Matrícula: ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS (1103150)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR FEDERAL
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

DESPACHO n. 00270/2018/PROC/PFUFS/PGF/AGU

NUP: 23113.010709/2018-89

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

À Sra. Pregoeira,

As decisões de fls. 997/1010, 1011/1016, 1017/1028 estão fundamentadas na legislação e no edital e com base nos documentos dos autos pelo que acolhemos os argumentos nela expostos como aqui se estivessem transcritos. De ordem legal nada opor.

São Cristóvão, 10 de julho de 2018.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES
PROCURADOR FEDERAL
MAT SIAPE 1039364

Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb e resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113010709201889 e da chave de acesso eb89aa2e

**ANEXOS: COMPROVANTE RECEITA FEDERAL
ANÁLISE DA DIGESC
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA UFS**

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.268.958/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/10/1994
NOME EMPRESARIAL KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KEEP EMPREENDIMENTOS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R DUDU VIANA	NÚMERO 70	COMPLEMENTO	
CEP 49.042-640	BAIRRO/DISTRITO SAO CONRADO	MUNICÍPIO ARACAJU	UF SE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (79) 9691-1154	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **09/07/2018** às **14:45:49** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 09/07/2018



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível I - Credenciamento

Dados do Fornecedor - Pessoa Jurídica

CNPJ: 00.268.958/0001-68
Razão Social: KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Nome Fantasia: KEEP EMPREENDIMENTOS
Situação Cadastral: Cadastrado

Situação da Solicitação: **Validado** Data de Vencimento do Cadastro: 18/07/2018
UASG: 158393 - INST.FED.DE ED.,CIENC.E TEC.DE SE/C.ARACAJU

Porte da Empresa: **Pequeno Porte**
Inscrição Estadual: Inscrição Municipal: 1063212
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
Ramo de Negócio: **SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**
CNAE Primário: **7810-8/00 - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA**
Objetivo Social: **41.20-4-00 - Construção de edifícios**
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
43.99-1-01 - Administração de obras
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
43.91-6-00 - Obras de fundações
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

Data da Última Integralização: 03/02/2016 Data de Abertura da Empresa: 27/10/1994
Capital Social: R\$ 300,000.00

Relatório Nível I - Credenciamento

Logradouro: **R ANTONIO SOUZA MONTES** Número: **416**
Complemento:
Bairro/Distrito: **SAO CONRADO**
UF: **Sergipe** Município: **Aracaju**
CEP: **49.042-060** Caixa Postal:
Telefone: **79 30250612** Ramal:
Telefone: Ramal: Fax:
Email: **assessoriakeep@bol.com.br**

Responsável pelo Cadastro

CPF: **080.818.405-91**
Nome: **PAULO ROBERTO DE LACERDA**
Carteira de Identidade(RG): **2001001299829** Órgão Expedidor: **SSP/AL**
Data de Expedição: **26/11/2001** Data de Nascimento: **10/12/1953**
E-mail: **assessoriakeep@bol.com.br**

Sócios

Dados do Sócio 1

CPF: **080.818.405-91** Participação Societária: **100,00%**
Nome: **PAULO ROBERTO DE LACERDA**
Carteira de Identidade (RG): **2001001299829** Órgão Expedidor: **SSP/AL**
Data de Expedição: **26/11/2001** Data de Nascimento: **10/12/1953**
Filiação Materna: **ELVIRA MARIA DE LACERDA**
Estado Civil: **Casado(a)**
CPF Cônjuge/Companheiro(a): **159.952.915-72**
Nome Cônjuge/Companheiro(a): **MARIA ALICE ARAUJO**
Logradouro: **Rua Ezequiel Profeta Melo** Número: **83**
Complemento:
Bairro/Distrito: **CJ JORN O Dantas**
UF: **Sergipe** Município: **Aracaju**
CEP: **49.042-150** Caixa Postal:
Telefone: **79 32513997** Ramal:
Telefone: **79 81282779** Ramal: Fax:
Email: **assessoriakeep@bol.com.br**

Relatório Nível I - Credenciamento

Dirigentes

Dados do dirigente 1

CPF: **080.818.405-91**

Nome: **PAULO ROBERTO DE LACERDA**

Cargo: **Administrador**

Carteira de Identidade (RG): **2001001299829**

Órgão Expedidor: **SSP/AL**

Data de Expedição: **26/11/2001**

Data de Nascimento: **10/12/1953**

Filiação Materna: **ELVIRA MARIA DE LACERDA**

Estado Civil: **Casado(a)**

CPF Cônjuge/Companheiro(a): **159.952.915-72**

Nome Cônjuge/Companheiro(a): **MARIA ALICE ARAUJO**

Logradouro: **Rua Ezequiel Profeta Melo**

Número: **83**

Complemento:

Bairro/Distrito: **CJ JORN O Dantas**

UF: **Sergipe**

Município: **Aracaju**

CEP: **49.042-150**

Caixa Postal:

Telefone: **79 32513997** Ramal:

Telefone: **79 81282779** Ramal:

Fax:

Email: **assessoriakeep@bol.com.br**

Relatório Nível I - Credenciamento

Linhas de Fornecimento

Serviços

Código	Descrição
8729	Prestação de Serviços de Portaria / Recepção
22861	Prestação Serviço Copa / Cozinha
23434	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Exter-nas - 44 Horas Semanais Diurnas - Produtividade 1.200 m2
23450	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Exter-nas - 12 Horas Diurnas - 2º a Domingo - Outra Produtividade
23477	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Exter-nas - 12 Horas Diurnas - 2º a 6º Feira - Outra Produtividade
23485	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Exter-nas-12 Horas Diurnas-Sáb/Dom e Feriado - Outra Produtividade
23515	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Exter-nas - 12 Horas Noturnas - 2º a Domingo - Outra Produtividade
23523	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Exter-nas-12 Horas Noturnas - 2º a 6º Feira - Outra Produtividade
23540	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Exter-nas-12 Horas Noturnas-Sáb/Dom e Feriado-Outra Produtividade
23620	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Hospi-talares-12 Horas Diurnas-2º a 6º Feira - Outra Produtividade
23680	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação-Áreas Hospila-lares-12 Horas Noturnas-Sáb/Dom/Feriado-Outra Produtividade
24040	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Exter-nas - 44 Horas Semanais Diurnas - Outra Produtividade
24104	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Exter-nas - Outras Necessidades.
24236	Prestação de Serviço de Jardinagem - Canteiros Ornamentais -44H Semanais Diurnas - 300 M2/Mês
24244	Prestação de Serviço de Jardinagem - Canteiros Ornamentais -44h Semanais Diurnas - Outra Produtividade
24252	Prestação de Serviço de Jardinagem - Canteiros Ornamentais -Outras Necessidades - Outra Produtividade
24260	Prestação de Serviço de Jardinagem - Gramados -44H Semanais Diurnas - 900 M2/Mês
24279	Prestação de Serviço de Jardinagem - Gramados - 44H SemanaisDiurnas - Outra Produtividade
24287	Prestação de Serviço de Jardinagem - Gramados - Outras Necessidades - Outra Produtividade
24295	Prestação de Serviço de Jardinagem - Áreas Brutas - 44H Semanais Diurnas - 600 M2/Mês
24309	Prestação de Serviço de Jardinagem - Áreas Brutas - 44H Semanais Diurnas - Outra Produtividade
24317	Prestação de Serviço de Jardinagem - Áreas Brutas - Outras necessidades - Outra Produtividade
24325	Prestação de Serviço de Jardinagem - Outros Serviços - OutraProdutividade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Interlocutório Nº ---/--- - CPCFJL (11.03.03)

São Cristóvão-SE, 19 de Junho de 2018

Senhor Procurador,

Visando subsidiar tomada de decisão na fase de aceitação de proposta do Pregão eletrônico n. 042/2018, especificamente no tocante ao item 02 (Contratação de empresa especializada na prestação serviço técnico terceirizado de **Auxiliar de Serviços I e Assistente de Processos Organizacionais** para prover suporte às atividades da Universidade Federal de Sergipe – UFS, no valor estimado de R\$ **4.278.195,12**), solicitamos orientação técnica quando ao que a seguir detalhamos:

1 – Após a recusa da proposta da detentora do menor preço (empresa QUALYXX TECHNOLOGY SERVICES TI EIRELI por erros no preenchimento da planilha, a empresa KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 00268958000168 participou do desempate ME/EPP, enviou um lance e foi convocada a anexar planilha de preços readequada para análise técnica;

2 – A empresa KEEP anexou a 1ª planilha de preço (fls. 722/729), mas a análise técnica da DIGESC (fls. 730) apontou vícios no preenchimento das planilhas;

3 – A empresa KEEP foi convocada a anexar planilha retificada dos vícios apontados pela análise técnica. Anexou a planilha retificada (fls. 741/748), mas, de acordo com a análise técnica da DIGESC, a empresa KEEP persistiu com o percentual da alíquota de ISSQN para o Município de São Cristóvão no valor de 2,5% (ver fls. 743 e 746), no entanto sem a comprovação;

3.1. – Ressalte-se que a empresa KEEP solicitou esclarecimentos ao edital, em 30/05/2018, como teor de impugnação, exatamente sobre essa alíquota de ISSQN (ver fls. 581), vejamos:

KEEP: " (...) Ocorre, porém, que apesar de todo o detalhamento do edital e seu termo de referencia, esse Colegiado e sua equipe técnica, não conseguiram determinar com a mais absoluta clareza, como a licitante vencedora, ao longo da execução do presente contrato, fará o seu faturamento, considerando-se o problema do recolhimento do ISS, uma vez que se trata de atividades executadas em municípios diversos.(...)"

RESPOSTA DA DIGESC em 01/06/2018 (ver fls. 585): "(...) A relação de Municípios abrangidos consta da Cláusula III – DOS SERVIÇOS, do Termo de Referência do Edital. Quanto ao percentual do ISS, conforme planilha anexa ao Edital, será adotado o percentual de 5%, o qual poderá ser modificado, caso a empresa comprove possuir algum tipo de incentivo fiscal.(...)"

3.2. - A solicitação de impugnação e resposta foram publicadas e disponibilizadas a todos os interessados no Comprasnet (ver fls. 583/585);

4 – A pregoeira, então, solicitou justificativas no chat para ficar registrado em Ata do Comprasnet, assim transcrito:

Pregoeiro fala:

(14/06/2018 10:25:02) Para KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI - A empresa KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI está estabelecida no Município de Aracaju, conforme consulta à inscrição do CNPJ da empresa junto à Receita Federal. Portanto, qual a justificativa da empresa para aplicação da alíquota de ISSQN reduzida na planilha de prestação de serviços no Município de São Cristóvão?

Fornecedor fala:

(14/06/2018 10:27:03) CONFORME LETRA "d" DO ITEM 10.1.7 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, JÁ ESTAMOS EM PROCESSO DE ABERTURA DE NOSSA FILIAL NO BAIRRO ROSA ELZE, MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO, O QUE ATÉ A ASSINATURA DO CONTRATO JÁ ESTARÁ DEVIDAMENTE CONSOLIDADO.

5 - O que diz o item 10.1.7, "d", do edital:

Item 10.1.7, do edital, alínea "d": 10.1.7. Relativamente à HABILITAÇÃO TÉCNICA da licitante, apresentar (...) d) Declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

6 - Pregoeiro decide efetuar diligência junto à Prefeitura de São Cristóvão:

(14/06/2018 14:09:52) Para KEEP EMPREENDIMENTOS EIRELI - Em relação à alíquota de ISSQN: Licitante, será efetuada uma diligência presencial à Prefeitura de São Cristóvão para sanar dúvidas quanto ao benefício concedido às empresas referente à redução no percentual de alíquota de ISSQN.

7 – Em 14/06/2018 a Pregoeira abre solicitação via E-SIC, Município on-line, da Prefeitura de São Cristóvão (ver fls. 852 e 853);

8 – Em 15/06/2018 a Pregoeira realiza diligência presencial junto à Ouvidoria e à Secretaria de Fazenda de São Cristóvão. O Fiscal de Tributos senhor George Freire dos Santos, Coordenador de Atendimento, Matrícula n. 888, pediu que fosse enviado um e-mail com o teor da solicitação;

9 – Em 18/06/2018 a Pregoeira enviou um e-mail ao referido fiscal de Tributos (ver fls. 854 e 855), com os principais questionamentos:

" (...) 1 - Pode a empresa aplicar a alíquota reduzida de ISSQN na formulação da proposta de preço no momento da licitação, mesmo sem ainda estar sediada no Município de São Cristóvão, alegando que estabelecerá futuramente escritório e/ou filial no referido Município? 2 - A alegação de fixação de filial e/ou escritório no Município de São Cristóvão é suficiente para ensejar o benefício da redução da alíquota de ISSQN, ou a empresa necessita alterar a sede do CNPJ que consta em sua proposta de preço?(...)"

10 – Em 19/06/2018 o fiscal de tributos do município de São Cristóvão emitiu a seguinte resposta (ver fls. 856):

"Em resposta a sua pergunta formulada à procuradoria do município de São Cristóvão/SE, informamos a vossas senhorias que a alíquota deste município é de 5,00% e que existe a alíquota de 2,5% para empresas devidamente inscritas e domiciliada no município, através do cadastro mercantil, desde que a mesma possua CNPJ com endereço no município, portanto, não é permitido a uma empresa gozar da alíquota de 2,5% sem que se enquadre nos requisitos mencionados; quanto a presunção de abertura de filial neste município, entendo que depende do entendimento desta comissão, se aceita essa argumentação, já que, ao abrir uma filial, o CNPJ não será o mesmo da matriz, e também, a data da abertura estará divergente da data da licitação."

Diante de todo o exposto, consultamos essa Procuradoria:

a) Considerando que o edital de Pregão Eletrônico n. 042/2018, em relação ao ISS, estabelece no ANEXO III, item "INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO", a observação de que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será retido no momento do pagamento da nota fiscal/fatura de serviços e recolhido à Prefeitura Municipal onde os serviços serão executados e de que é de exclusiva responsabilidade da empresa a verificação das alíquotas do ISS nos municípios onde serão prestados os serviços;

b) Considerando que o edital em seu item 6.4 estabelece que o CNPJ indicado nos documentos da proposta comercial e da habilitação deverá ser do mesmo estabelecimento da empresa que efetivamente fornecerá os serviços objetos da presente licitação;

c) Considerando que para o Município de São Cristóvão ao abrir uma filial, o CNPJ não será o mesmo da matriz, e também, a data da abertura estará divergente da data da licitação;

d) Considerando que já foi oportunizado à empresa a correção da planilha e que, apesar de a IN n. 05/2017 informar que a planilha pode ser ajustada, sem informar a quantidade de vezes, o edital em seu item 9.2.6, estabelece que esse ajuste somente poderá ser feito uma única vez e desde que não haja majoração de valor;

Pergunta-se:

Pode a empresa aplicar a alíquota reduzida de ISSQN na formulação da proposta de preço no momento da licitação, mesmo sem ainda estar sediada no Município de São Cristóvão, alegando, como justificativa, que estabelecerá futuramente escritório e/ou filial no referido Município para gozar do benefício?

Em caso de afirmativa da pergunta anterior, somente com a transferência de domicílio fiscal da sede da licitante o benefício de redução de alíquota de ISSQN seria concedido pelo Município de São Cristóvão, ou seja, a empresa teria de transferir sua sede de Aracaju para São Cristóvão. Durante esse interregno da transferência o contrato dar-se-ia com o CNPJ da sede de Aracaju e o recolhimento deverá ser feito com a alíquota de 5%. Apesar de a empresa ter de arcar com o prejuízo diferencial, não se configuraria vantagem a aplicação de alíquota reduzida e irregular na formulação de proposta visando ganhar a licitação com preço menor?

Em caso de negativa da primeira pergunta, a Pregoeira poderia solicitar à empresa que ajustasse a planilha mais uma vez, mesmo havendo critério objetivo no edital estabelecendo o contrário?

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente em 2018-06-19 15:27:27.619)
ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS
AUX EM ADMINISTRACAO
Matricula: ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS (1103150)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR FEDERAL
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

DESPACHO n. 00243/2018/PROC/PFUFS/PGF/AGU

NUP: 23113.010709/2018-89

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

A Sra. Pregoeira/UFS

1. Trata-se de consulta da Sra. Pregoeira/UFS com as seguintes indagações:

I – Pode a empresa aplicar a alíquota reduzida de ISSQN na formulação da proposta de preço no momento da licitação, mesmo sem estar sediada no Município de São Cristóvão, alegando como justificativa que estabelecerá futuramente escritório e / ou filial no referido Município para gozar do benefício?

R: O princípio do julgamento objetivo na licitação pública evita o subjetivismo quando análise da documentação. O julgamento objetivo consiste naquele calcado em critérios e parâmetros concretos, precisos previamente estipulados no instrumento convocatório.

Como se vê a licitante não possui domicílio no Município de São Cristóvão não fazendo jus ao benefício da redução da alíquota para o patamar de 2,5% do ISSQN, não podendo utilizá-la na sua proposta. Por outro lado, a promessa da licitante de mudança de domicílio não lhe altera a situação atual para fins de julgamento objetivo na presente licitação.

Portanto, a resposta à indagação é negativa.

II – Em caso de negativa da primeira pergunta, a Pregoeira poderia solicitar à empresa que ajustasse a planilha mais uma vez, mesmo havendo critério objetivo no edital estabelecendo o contrário?

R: Face à regra do edital no item 9.2.6 não é possível nova oportunidade de ajuste na planilha se já fora concedido anteriormente por aplicação também do princípio do julgamento objetivo. Portanto, a resposta é negativa à indagação.

São Cristóvão, 20 de junho de 2018.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES
PROCURADOR FEDERAL
MAT SIAPE 1039364

Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb e resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113010709201889 e da chave de acesso eb89aa2e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE GESTÃO DE CUSTOS

Cidade Universitária “Prof. José Aloísio de Campos”, 04 de julho de 2018.

DESPACHO – Pregão 042/2018

À Pregoeira, Antonia Emmanuela Valentins,

Em resposta ao recurso interposto pela empresa **Keep Empreendimentos Ltda.**, apresentamos as justificativas para os seguintes pontos elencados:

- 1) A empresa alega que não lhe foi oportunizada uma segunda chance de correção da planilha de preços, com fulcro no item 9.2.7 (por falha e omissão da análise técnica). Alega também que informou que estava em processo de abertura de escritório e filial no município de São Cristóvão, atendendo à exigência do edital, o que lhe propicia o direito ao benefício de redução da alíquota de 2,5% de ISSQN: “Sendo assim, não há como se alegar intempestividade em relação à instalação da nossa filial naquele Município, caso sejamos os vencedores da presente licitação.*

Por fim, destaca que “não devem prosperar como justificativa para a desclassificação, com base na informação da Secretaria da Fazenda do município de São Cristóvão, Sergipe, o argumento de que a abertura de uma filial configuraria divergência de data em relação à data de realização do presente certame. É compreensível que a Secretaria da Fazenda de São Cristóvão, Sergipe, não conheça o referido edital (...).”

Informamos que do ponto de vista da DIGESC, em termos de correções de planilha, a empresa atendeu ao solicitado. Entretanto, acerca do percentual de 2,5% para o ISS, acatada a argumentação da licitante, não há empecilhos à aceitação da sua proposta, considerando os cálculos realizados.

Danielle Andrade dos Santos
Chefe da Divisão de Gestão de Custos
DIGESC/COPEC/PROPLAN